TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

# Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Setembro de 2025

**Organizadores**

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

**Coordenação**

Escola Paulista de Contas Públicas

# Sumário

1. Leis e Decretos ..... 4
Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025 ..... 4
Decreto nº 69.861, de 11 de setembro de 2025 ..... 4
Lei nº 15.210, de 16 de setembro de 2025 ..... 4
2. Normativos e Comunicados ..... 5
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025 ..... 5
3. Decisões de Destaque TCESP ..... 5
TC 006970.989.25, 007112.989.25 – Hortifrutigrangeiros / Garantia da Proposta / Exigências Restritivas ..... 5
TC 011099.989.24 e Outros – Plano de Contratações Anual / Estudo Técnico Preliminar / Publicação Intempestiva no PNCP / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ..... 7
TC 009265.989.25 – Campo de Futebol com Gramado Sintético/ Descrição das Especificações ..... 8
TC 012910.989.25 – Defasagem do Orçamento / Habilitação Técnico-Operacional ... 9
TC 009465.989.25, 009477.989.25 e 009556.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional e Profissional / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento do Objeto / Composição do BDI ..... 11
TC 013258.989.25 – Exigência de Sigilo / Visita Técnica / Disponibilização do Orçamento / Vedação à Participação de Consórcios ..... 14
TC 009889.989.25 – LGPD / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Índices Econômicos ..... 15
TC 010796.989.25 – BDI / Normas ABNT / Estudo Técnico Preliminar / Informações Necessárias para Propostas ..... 17
TC 012958.989.25 – Registro de Preços / Tapa-Buraco / Especificação dos Preços Unitários / Quantidade Máxima por Item ..... 18
TC 013812.989.25 – Ausência de Interesse Jurídico Tutelável pelo Tribunal ..... 20
TC 010541.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Especificações Excessivas / Critério de Julgamento ..... 21
TC 011278.989.25 – Serviços de Monitoramento / Aglutinação / Formalismo Excessivo / Qualificação Técnica ..... 23

TC 012059.989.25 e 012085.989.25 – Playgrounds / Definição do Objeto / Avaliação de Amostras / Exigências Restritivas / Especificações Excessivas / Laudos Técnicos / Qualificação Técnica / Registro de Preços ..... 25

TC 013270.989.25 – Manutenção de Iluminação Pública / Qualificação Técnico-Profissional ..... 26

TC 014487.989.25 – Ampliação do Objeto da Diligência / Tribunal de Contas como Instância Recursal Alternativa ..... 27

TC 010469.989.25 – Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos / Parâmetro de Inexequibilidade / Habilitação / Subcontratação / Correção Monetária ..... 29

TC 011722.989.25 – Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Qualificação Técnica / Vínculo Profissional / Subcontratação / Consórcio ..... 31

TC 012782.989.25 – Registro de Preços / Parque Infantil e Bancos Urbanos/ Documentação Desarrazoada / Descrição Excessiva ..... 33

TC 011154.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Econômico-Financeira / Vedação a Consórcios ..... 34

TC 010918.989.25 – Sistemas Integrados de Gestão Pública / Critério de Julgamento / Atualização Monetária / Vigência Contratual / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar ..... 35

TC 012956.989.25 e 012982.989.25 – Resíduos Sólidos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ..... 37

4. Eventos Realizados ..... 38

Qualificação e Lançamento EPCPlay ..... 38

5. Artigos, Cartilhas e Manuais ..... 39

Artigo: A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista na Lei nº 14.133/21 ..... 39

Artigo: Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei ..... 39

Artigo: O Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia: Limites e Requisitos Legais ..... 40

# 1. Leis e Decretos

**Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025**

**Objeto**: Regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou quando relacionados a outras infrações, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

**Decreto nº 12.607/2025**

**Decreto nº 69.861, de 11 de setembro de 2025**

**Objeto**: Disciplina a avaliação de programas de integridade de que tratam os artigos 25, § 4º, 60, inciso IV, 156, § 1º, inciso V, e 163, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta e autárquica e dá providências correlatas.

**Decreto nº 69.861/2025**

**Lei nº 15.210, de 16 de setembro de 2025**

**Objeto**: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Lei nº 15.210/2025**

## 2. Normativos e Comunicados

**Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025**

**Objeto**: Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº no 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025**

## 3. Decisões de Destaque TCESP

**Decisões do Tribunal Pleno**

**TC 006970.989.25, 007112.989.25 – Hortifrutigrangeiros / Garantia da Proposta / Exigências Restritivas**

**Data da Decisão:** 25/06/2025

**Relatoria:** Maxwll Borges de Moura Vieira

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** fornecimento de gêneros perecíveis (hortifrutigranjeiros) para atendimento às unidades escolares.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA. FICHA DE PROCEDIMENTOS. NUTRICIONISTA. ATESTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá reavaliar a exigência da garantia da proposta, adequando a sua finalidade ou convertê-la em garantia contratual.
2. Impertinente a exigência da apresentação da Ficha de Procedimentos, já que a imposição revela uma indevida restritividade ao certame.
3. Indevida a apresentação de documentos afetos ao profissional Nutricionista nas aquisições que envolvem a comercialização de produtos "in natura".
4. Possível a exigência de prova de aptidão para este objeto, devendo ser aclarados os quantitativos requeridos.
5. Recomenda-se à Administração que reveja a especificação dos produtos ditos como de "primeira qualidade", nos termos propostos pela Chefia do DIPE.

**Resumo:**

Determinou-se a reavaliação da exigência de garantia da proposta, pois suas justificativas eram voltadas a finalidades próprias de garantia contratual, admitindo-se, contudo, sua conversão em garantia contratual a ser exigida na assinatura do contrato.

Reconheceu-se a impertinência da exigência de Ficha de Procedimentos, pois, para esses fins, basta a exigência de licença de funcionamento, já requerida no edital.

Consideraram-se indevidas as exigências relacionadas a profissional nutricionista, por se tratar de simples comercialização de produtos *"in natura"* e exigências dessa espécie se mostram desnecessárias e, por via reflexa, inibem, de forma injustificada, a amplitude do universo de competidores.

Admitiu-se a exigência de prova de aptidão, em razão da dimensão e continuidade do fornecimento, mas se assinalou a necessidade de aclarar os quantitativos requeridos, limitando a comprovação a, no máximo, 50% dos itens cujo valor ultrapasse 4% do total estimado de cada lote.

Rejeitaram-se as críticas ao valor fixado para patrimônio líquido ou capital social (correspondente a 10% do valor estimado para cada lote), por estar em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Considerou-se adequada a divisão em três lotes (frutas; legumes e folhosos; ovos).

Julgaram-se improcedentes as objeções às especificações e ao fracionamento das embalagens, diante da ausência de demonstração de excesso e da legitimidade da opção administrativa quanto ao interesse público.

Recomendou-se, contudo, que a Administração reveja a especificação relativa a produtos de "primeira qualidade".

Rejeitou-se a alegação de ausência de justificativa técnica, reputando suficientes as referências às diretrizes do PNAE, às resoluções correlatas e ao estudo técnico preliminar.

**ODS:**

**TC 011099.989.24 e Outros – Plano de Contratações Anual / Estudo Técnico Preliminar / Publicação Intempestiva no PNCP / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**

**Data da Decisão:** 1º/07/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Contrato e Representações

**Objeto:** execução das obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, drenagem e sinalização das vias públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

**Ementa**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATO. ADITIVO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. REPRESENTAÇÕES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE AFASTADA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EDITAL NO PNCP. NÃO CONVALIDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACESSORIEDADE DO ADITIVO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. MULTA.

**Resumo:**

Examinou-se a Concorrência Eletrônica referente a obras de pavimentação, drenagem e sinalização, o Contrato, o Termo Aditivo, o acompanhamento da execução e o Termo de Recebimento Definitivo, além de representações.

Constatou-se ausência do Plano de Contratações Anual, passível de relevação, com emissão de recomendações. Considerou-se afastada a irregularidade quanto à ausência de Estudo Técnico Preliminar, diante da apresentação de Termo de Referência adequado, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Reconheceu-se a intempestividade da publicação do edital no PNCP, falha não convalidada por comprometer a competitividade do certame, que contou com

apenas um licitante. Considerou-se indevida a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por ausência de previsão legal, devendo ser afastada.

No acompanhamento contratual, acolheram-se justificativas quanto à execução do objeto, mas se apontou irregularidade pela ausência de formalização das alterações realizadas durante a execução, em desacordo com o art. 132 da Lei nº 14.133/21.

O Termo Aditivo restou comprometido pela acessoriedade e o Termo de Recebimento Definitivo foi conhecido, sem falhas próprias, mas com recomendações.

As representações tiveram julgamento distinto: procedência parcial no TC-011099.989.24-6 e improcedência no TC-011405.989.24-5.

Deliberou-se pela irregularidade da Concorrência, do contrato, do termo aditivo e do acompanhamento da execução, com recomendações. Aplicou-se multa de 160 UFESPs a cada um dos responsáveis: o Prefeito, pela homologação e contratação, e o Secretário de Obras, pela gestão do ajuste.

**ODS:**

**TC 009265.989.25 – Campo de Futebol com Gramado Sintético/ Descrição das Especificações**

**Data da Decisão:** 23/07/2025

**Relatoria:** Maxwell Borges de Moura Vieira

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** execução de implantação de campo de futebol com gramado sintético.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS DE ENGENHARIA. DESCRIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO GRAMADO SINTÉTICO E DE SUA DRENAGEM. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

**Resumo:**

Reconheceu-se a procedência parcial da representação.

Determinou-se a retificação do memorial descritivo para incluir especificações técnicas do gramado sintético quanto ao DTEX, à ancoragem dos tufos na base e à cor dos fios, em razão da relevância técnica e econômica do item e do risco de propostas baseadas em premissas diversas.

No que diz respeito à escolha do gramado sintético fibrilado, ao invés do tipo monofilamento, em que pese a representação sustentar que essa espécie de grama sintética não se aplica a campos de futebol, afiançou a Administração que: - a grama fibrilada permanece amplamente utilizada em campos de futebol; - apresenta elevada permeabilidade e capacidade de drenagem; - os avanços tecnológicos nos processos de extrusão, fibrilamento e estabilização dos polímeros empregados permitiram melhorias substanciais na resistência mecânica e durabilidade; - diversos fabricantes disponibilizam versões tecnologicamente aprimoradas de grama fibrilada, concebidas para suportar cargas esportivas moderadas, com maior resistência ao impacto e à abrasão, assegurando a longevidade e a funcionalidade exigidas para campos de futebol.

Considerou-se suficiente, entretanto, a previsão existente quanto à altura da grama (52 mm no memorial e 50 mm na planilha, esclarecida pela inclusão da base de 2 mm), afastando-se a crítica.

Determinou-se a retificação do memorial também para detalhar o sistema de drenagem “espinha de peixe”, a fim de compatibilizá-lo com a planilha orçamentária e assegurar parâmetros construtivos mínimos, com recomendação de que a motivação conste do Estudo Técnico Preliminar.

Deliberou-se, assim, pela procedência parcial da representação, com determinação de republicação do edital retificado e cessação dos efeitos da cautelar inicialmente decretada.

**ODS:**

**TC 012910.989.25 – Defasagem do Orçamento / Habilitação Técnico-Operacional**

**Data da Decisão:** 30/07/2025

**Relatoria:** Marco Aurélio Bertaiolli

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** reforma e adequação para acessibilidade de pista de caminhada.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REFORMA E ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE SIMILAR ACOMPANHADOS DE RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Reconheceu-se a procedência da representação.

Apontou-se a defasagem do orçamento estimativo, elaborado com base em tabelas CDHU nº 190/2023 e SINAPI nº 6/2023, ultrapassando o limite temporal de seis meses admitido pela jurisprudência, em afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/21, comprometendo a aferição de preços compatíveis com o mercado e a competitividade do certame.

Na hipótese, a orçamentação está alicerçada nas tabelas referenciais CDHU nº 190 e SINAPI nº 6/2023, as quais remontam a maio e junho de 2023, respectivamente, enquanto a divulgação do instrumento convocatório ocorreu em 30 de junho de 2025, ultrapassando, portanto, consideravelmente, o limite temporal recomendado para atualização orçamentária.

É igualmente procedente crítica à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que os documentos relacionados à área fazendária não estão inseridos no rol de documentação habilitatória disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Embora as empresas que atuam regularmente no mercado, presumivelmente, possuam as notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei de Licitações, tais documentos somente poderiam, em tese, ser exigidos em sede de diligência e após entrega da documentação de habilitação, em caráter suplementar. Conforme mencionada Lei, as peças alusivas à área fazendária não constituem prova documental de qualificação técnica, servindo apenas para complementar informações apresentadas pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época do certame e/ou dirimir eventuais dúvidas quanto à veracidade de dados declarados pelos participantes.

**ODS:**

**TC 009465.989.25, 009477.989.25 e 009556.989.25 – Qualificação Técnico-Operacional e Profissional / Estudo Técnico Preliminar / Detalhamento do Objeto / Composição do BDI**

**Data da Decisão:** 06/08/2025

**Relatoria:** Renato Martins Costa

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, e manutenção da arborização, com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO JURÍDICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALHAS NO DETALHAMENTO DO OBJETO E DE INSUMOS. INCORREÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO BDI RELATIVAMENTE À FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÕES NO ORÇAMENTO. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO IMPRECISO DE TERMINOLOGIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. ÍNDICES ECONÔMICOS. RESTRITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM DO VENCEDOR. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em próprios públicos, praças e áreas verdes, incluindo arborização, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramental.

Considerou-se desproporcional a exigência irrestrita de que as licitantes detenham experiência na execução de todos os serviços previstos no objeto, incluindo aqueles classificados na faixa C da Curva ABC, os quais representam reduzido impacto econômico ou são de natureza altamente especializada e executáveis mediante subcontratação. Tal é o caso, por exemplo, de serviços como a "equipe técnica e ensaios de tomografia e penetrografia", cuja baixa frequência e complexidade específica não justificam, por si só, a exclusão de potenciais licitantes que não detenham tais especializações.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça um critério objetivo para definir "valor significativo" (4% do valor total estimado da contratação), tal parâmetro não implica que todas as parcelas do objeto que excedam esse percentual devam ser automaticamente exigidas na qualificação técnica.

A interpretação sistemática do § 1°, do art. 67 da mencionada norma conduz à conclusão de que a exigência de qualificação técnica deve recair exclusivamente sobre as parcelas que, por sua natureza, demandem maior complexidade ou risco à execução do objeto. Isso pressupõe análise técnica e fundamentação expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), indicando quais seriam essas parcelas e os critérios adotados para sua identificação, conforme o figurino do inciso IX, do art. 18 do mesmo diploma legal.

De igual forma, o edital exige que um único profissional comprove experiência em todos os serviços arrolados, inclusive aqueles de natureza comum ou sem caráter técnico especializado, como roçada e varrição manual.

É de rigor, portanto, a retificação pleiteada, a fim de que a qualificação técnico-profissional possa ser comprovada por mais de um profissional, de forma segmentada, conforme as diferentes naturezas dos serviços integrantes do objeto, como também para excluir a exigência de apresentação de CAT para os serviços de natureza comum, que não exigem responsabilidade técnica por profissional registrado em Conselho de Classe.

De mesmo rumo, a exigência de comprovação do vínculo profissional com a licitante na fase de habilitação excede o disposto no art. 67 da Lei.

A propósito da queixa incidente sobre a composição do BDI utilizado como base de referência no edital, considerou-se adequada a estruturação dos benefícios e despesas indiretas em quase sua totalidade, sobretudo em razão da flexibilidade permitida às licitantes que, valendo-se das planilhas disponibilizadas em formato editável, podem equacionar os percentuais conforme suas realidades empresariais e tributárias.

Neste aspecto, a parte procedente limita-se ao questionamento relacionado à incidência percentual do ISSQN, na medida em que o edital adotou

indevidamente alíquota única sobre todos os serviços (3%), sem admitir variações para hipóteses cuja legislação específica (Lei Complementar nº 116/2003) permite ou determina alíquota diversa (5%).

Tratando-se de equívoco que tende a impactar o valor final do orçamento de referência, podendo inclusive ensejar a indevida desclassificação de propostas que sejam, na prática, exequíveis, é melhor que a Prefeitura, no ensejo da retificação da peça, igualmente reveja o percentual aplicado, promovendo, portanto, as alterações necessárias.

Determinou-se ampla revisão do termo de referência, com definição clara da periodicidade, locais de execução, composição e quantidade de equipes, detalhamento de serviços de poda e supressão de árvores, estabelecimento de critérios de medição e remuneração compatíveis com a natureza e custos distintos dos serviços, além da correção da planilha orçamentária para incluir custos de administração local e remuneração técnica.

Recomendou-se observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos na execução de poda, roçada e capinação. Julgou-se improcedente a crítica ao critério de julgamento pelo menor preço global, reconhecendo a correlação entre os serviços.

Quanto aos indicadores econômicos, a adoção de patamares alinhados aos limites admitidos pela nossa jurisprudência (índice de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 e endividamento igual ou menor a 0,5) mitiga a alegação de desproporcionalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração, com base em dados concretos, de que os valores adotados extrapolam a realidade do setor ou representam barreira efetiva à participação competitiva.

É igualmente improcedente a controvérsia levantada a respeito da exigência editalícia de apresentação de certidão de cumprimento da cota de aprendizagem expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista tratar-se de medida alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/21 (artigos 92, inciso XVII, e 116), cuja requisição não integra a fase de habilitação, mas é condição posterior, imposta ao cabo da homologação do certame.

Determinou-se ainda a substituição da expressão “prédios públicos” por “próprios públicos” na cláusula 1.1.

**ODS:**

**TC 013258.989.25 – Exigência de Sigilo / Visita Técnica / Disponibilização do Orçamento / Vedação à Participação de Consórcios**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Sidney Estanislau Beraldo

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de videowall.

Relatório/Voto

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIDEOWALL. TERMO DE REFERÊNCIA SIGILOSO. IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE SIGILO. CARÁTER SENSÍVEL DAS OPERAÇÕES POLICIAIS VIABILIZAM A RESTRIÇÃO IMPOSTA. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. ORÇAMENTO ESTIMADO E PLANILHA DE CUSTOS. FALTA DE DIVULGAÇÃO NO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de manutenção de videowall. Questionaram-se: ausência de publicidade da íntegra do termo de referência, condicionado a visita técnica e assinatura de termo de sigilo; obrigatoriedade de vistoria técnica; falta de planilha orçamentária detalhada; vedação a consórcios; e exigência de experiência de 24 meses.

Reconheceu-se a pertinência do sigilo do termo de referência, diante da sensibilidade do objeto e das informações de segurança pública, admitindo-se a assinatura de termo de confidencialidade, com recomendação de avaliar a possibilidade de assinatura remota por meios eletrônicos.

Determinou-se, entretanto, a adequação do edital ao art. 63, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, conferindo caráter facultativo à vistoria, que poderá ser substituída por declaração formal do responsável técnico.

No que tange à planilha de custos, ainda que tenha a Administração mencionado não ser o orçamento sigiloso, deixou de apresentar referido documento. Por

certo, a omissão desses custos no edital impede ou dificulta significativamente que as empresas licitantes dimensionem de forma precisa e homogênea os custos operacionais da prestação do serviço.

Considerou-se admissível a vedação à participação de consórcios, diante da especificidade do objeto e da necessidade de preservar a compartimentação de informações sensíveis, recomendando-se que as justificativas constem formalmente do processo.

No caso, diante da especificidade do objeto contratado e do local de execução dos serviços, a pulverização de dados entre diversas empresas consorciadas poderia comprometer a compartimentação da informação, dificultando o controle, a rastreabilidade e, consequentemente, a apuração de eventuais responsabilidades em casos de vazamento de dados sensíveis.

No entanto, é necessário recomendar que a Administração se certifique de que estejam as justificativas acostadas no processo licitatório.

No que tange à habilitação técnica equivocou-se a Representante ao alegar afronta ao artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21. A cláusula mencionada, ao requisitar experiência correspondente a 24 meses, não se fundamente naquele dispositivo, mas no § 5º, que possibilita, nos casos de serviços contínuos, a comprovação de "que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

**ODS:**

**TC 009889.989.25 – LGPD / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Índices Econômicos**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Renato Martins Costa

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria da gestão e operacionalização de processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, material médico-

hospitalar, material odontológico e insumos de consumo interno para atuar no Centro de Distribuição e nas farmácias das Unidades Assistenciais da Prefeitura.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS SOBRE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS. EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM *WHATSAPP*. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO DE USUÁRIOS. OMISSÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. FALHAS CONFIRMADAS. ÍNDICES ECONÔMICOS. RESTRITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e insumos, para o centro de distribuição e farmácias de unidades assistenciais.

O edital, em sua minuta contratual, contempla regra específica sobre proteção de dados pessoais, estabelecendo obrigações relacionadas ao compartilhamento, eliminação e guarda de dados, rastreabilidade de acessos, responsabilização de subcontratados e comunicação à ANPD, o que evidencia, em linha gerais, a observância aos parâmetros mínimos exigidos pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Ainda assim, a instrução revelou ausência de critérios objetivos para delinear o controle de acesso e a utilização de criptografia, na medida em que a generalidade das informações ali dispostas fragiliza a segurança da informação.

Considerou-se inadequada a previsão de integração com WhatsApp, diante da ausência de clareza sobre sua utilização e de justificativa técnica que demonstre sua essencialidade, devendo ser fundamentada em estudos ou substituída por soluções equivalentes, com requisitos definidos no termo de referência.

Determinou-se o aperfeiçoamento da disciplina da prova de conceito, limitando-a à demonstração de funcionalidades previamente definidas no termo de referência e restritas às essenciais para execução do objeto.

Constatou-se omissão quanto ao treinamento de servidores, impondo-se a fixação de regras objetivas sobre quantitativo de treinandos, carga horária, infraestrutura e critérios de execução, bem como incoerência em relação à

migração de dados, devendo ser suprimidas as referências a essa atividade diante da inexistência de base informatizada.

Quanto aos atestados de capacitação demandados para avaliação do conteúdo de qualificação técnica, embora a redação da cláusula impugnada permita inferir a aceitação de documentos distintos que comprovem a execução mínima de 50% dos quantitativos exigidos para cada serviço relevante, a redação do instrumento pode ser aprimorada para prever expressamente a aceitação do somatório de atestados, elidindo a dúvida suscitada na inicial.

Por outro lado, ao contrário da representação, não se abstrai, na redação editalícia, qualquer exigência de comprovação de estrutura física local como condição para habilitação dos licitantes. Ao contrário, o edital prevê que a instalação da estrutura dar-se-á apenas após a assinatura do contrato, com prazo de até 60 (sessenta) dias para realização das adequações necessárias. É improcedente, portanto, o questionamento.

Quanto aos indicadores econômicos, a adoção de patamares alinhados aos limites admitidos pela nossa jurisprudência (índice de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 e endividamento igual ou menor a 0,5) mitiga a alegação de desproporcionalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração, com base em dados concretos, de que os valores adotados extrapolam a realidade do setor ou representam barreira efetiva à participação competitiva.

Recomendou-se à Administração a segregação de custos de escopo único e serviços continuados na proposta comercial, para permitir exclusão de itens amortizados em eventuais prorrogações.

Concluiu-se pela procedência parcial da representação, com determinação de retificação do edital e reabertura dos prazos.

**ODS:**

**TC 010796.989.25 – BDI / Normas ABNT / Estudo Técnico Preliminar / Informações Necessárias para Propostas**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Renato Martins Costa

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos classe II (entulho) depositados em vias e logradouros públicos.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A FORMULAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos classe II (entulho) depositados em vias e logradouros públicos.

As insurgências apresentadas apontaram falhas no edital, relativas à ausência de informações essenciais para a formulação e julgamento das propostas: indicação de BDI sem observar incidência e percentuais de PIS e COFINS; referência genérica a normas técnicas da ABNT sem especificá-las; falta de justificativa quanto ao critério de destinação dos resíduos em aterro inerte ou reciclagem; ausência de quilometragem estimada, bairros contemplados e horários de execução; omissão quanto às sinalizações de segurança exigidas e eventual necessidade de engenheiro de segurança do trabalho; previsão de serviços de urgência sem detalhamento; e falta de definição da forma de medição dos serviços e equipamentos utilizados.

**ODS:**

**TC 012958.989.25 – Registro de Preços / Tapa-Buraco / Especificação dos Preços Unitários / Quantidade Máxima por Item**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Renato Martins Costa

**Matéria:** Cautelar em Procedimentos de Contratação

**Objeto:** registro de preços para execução de serviços de correções pontuais (tapa-buraco) do pavimento asfáltico, com massa asfáltica usinada à quente C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente) e C.B.U.Q aplicação a frio, a serem executados em diversas ruas e avenidas do Município.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CORREÇÕES DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. TAPA-BURACO. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIAS QUE COMPROMETEM A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. INCONSISTÊNCIAS QUE PREJUDICAM A MENSURAÇÃO DE SERVIÇOS E SUSCITAM RISCO DE PAGAMENTOS POR ITENS NÃO EXECUTADOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para execução de serviços de correções pontuais (tapa-buraco) do pavimento asfáltico, com aplicação de CBUQ a quente e a frio, em ruas e distritos do município.

Constatou-se que o edital fixou preço único (R$ 110,00/m²) para diferentes técnicas e materiais, sem discriminação por tipo de serviço nem detalhamento da composição de custos, o que compromete a formulação de propostas e contraria a Lei nº 14.133/21, que exige estimativas de quantidades e preços unitários referenciais.

Verificou-se ainda divergência quanto ao fornecimento de materiais: enquanto o edital prevê a obrigação de a contratada fornecer todos os insumos, o anexo e o modelo de proposta excluem parte deles, sem esclarecer como seriam supridos. O item 6 do termo de referência, que remete à Tabela TPU/DER, reforça a inconsistência ao não incluir o insumo no preço do serviço.

Reconheceu-se também o risco de pagamentos por itens não executados, em razão da adoção de preço único para serviços mutuamente excludentes, fragilizando o julgamento objetivo e a correta medição dos serviços.

Determinou-se à Administração: a) especificar valores distintos para cada técnica/material e detalhar a composição de custos no termo de referência; b) sanar incompatibilidades entre edital e anexos quanto ao fornecimento de insumos; c) indicar quantidade máxima estimada por item para toda a vigência da ata, ajustando o termo de referência para refletir as hipóteses executivas (CBUQ a quente, pré-misturado a frio, imprimação etc.), com critérios adequados de medição e pagamento.

Recomendou-se, ainda, que a Prefeitura se abstenha de emitir pareceres jurídicos genéricos ou excessivamente sintéticos, devendo assegurar análise diligente e fundamentada dos processos de contratação.

Concluiu-se pela procedência da representação, com determinação de retificação do edital e reabertura dos prazos.

**ODS:**

**TC 013812.989.25 – Ausência de Interesse Jurídico Tutelável pelo Tribunal**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Renato Martins Costa

**Matéria:** Agravo

**Objeto:** reconhecimento e efetivação de direitos supostamente emergentes de contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja caducidade foi formalmente declarada por ato do Poder Concedente, como também para garantir a inserção, em edital de eventual e futura licitação destinada à concessão de tais serviços públicos, de cláusula obrigando a Administração ao reconhecimento e pagamento da indenização supostamente devida.

Relatório/Voto

**Ementa**

AGRAVO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO TUTELÁVEL POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Resumo:**

Examinou-se agravo interposto contra despacho que indeferiu o processamento de cautelar em procedimentos de contratação.

A agravante, antiga concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscava o reconhecimento de direitos supostamente emergentes de contrato de concessão cuja caducidade foi declarada pelo poder concedente, bem como a inclusão, em eventual futuro edital, de cláusula

obrigando a Administração ao pagamento de indenização. Alegou também ilegalidades em sucessivas prorrogações de contrato emergencial e questionou a abertura de pregão presencial para gestão técnico-comercial dos serviços.

O despacho agravado considerou tratar-se de controvérsia eminentemente contratual, insuscetível de apreciação pela Corte de Contas, além de já existirem autos próprios para análise do contrato emergencial. Quanto ao pregão, entendeu que o objeto consistia em serviços instrumentais e acessórios, não configurando concessão de serviços públicos.

O voto reafirmou a inexistência de edital de concessão vigente do qual derivassem obrigações jurídicas específicas, afastando interesse tutelável pelo Tribunal. Assinalou que as questões relativas ao contrato emergencial já estão em análise em outros autos e que as impugnações contra o pregão não justificam atuação cautelar.

Concluiu-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o despacho recorrido.

**ODS:**

**TC 010541.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Especificações Excessivas / Critério de Julgamento**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preço de gêneros alimentícios estocáveis para Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Administração e Secretaria de Assistência Social da Prefeitura, com entrega ponto a ponto.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar

sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis para secretarias municipais, questionado em representações.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto ao excesso de especificações dos produtos e ausência de margem de variação, pois o Termo de Referência traz exigências de valores nutricionais específicos, sem nenhuma margem de variação, o que impacta negativamente a competitividade do certame, prejudicando a oferta de produtos similares e de qualidade equivalente.

Foi determinado que o edital seja reformulado para descrever os itens apenas com as qualidades mínimas necessárias, admitindo tolerância na composição nutricional e evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais.

Considerou-se procedente a crítica relativa à indefinição do acréscimo do capital social/patrimônio líquido para habilitação de consórcios, cabendo à Administração retificar o edital, estabelecendo acréscimo entre 10% e 30%, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se igualmente a necessidade de definir quantitativos mínimos e máximos, conforme art. 82, incisos I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Prefeitura adequar o ato convocatório.

Quanto à divergência entre o critério de julgamento previsto no Estudo Técnico Preliminar (menor preço por lote) e o adotado no edital (menor preço por item), entendeu-se que cabe compatibilizar os documentos, o que foi reconhecido pela Representada, que se propôs a corrigir o Estudo Técnico Preliminar, compatibilizando-o com a previsão do edital, ou seja, critério de julgamento de menor preço por item.

Em relação ao critério de julgamento defendido pelo Representante, menor preço por lote, a escolha se insere na seara da discricionariedade de que goza a Administração, não prosperando, assim, a reclamação neste aspecto.

Em relação à requisição de laudos bromatológicos, destinada à empresa vencedora, nos esclarecimentos prestados, a Representada apresentou justificativas para a exigência, concedendo 15 (quinze) dias úteis, a contar do término da fase de lances.

Quanto à utilização do sistema de registro de preços para o objeto pretendido, a Prefeitura, em suas razões de defesa, apresentou esclarecimentos para a escolha, demonstrando as vantagens na sua utilização do sistema. Neste sentido, foi esclarecido o questionamento à sua utilização.

No que se refere ao questionamento à falta de pesquisa de mercado e inexistência de estimativa de preços na licitação, a Administração da Municipalidade prestou os esclarecimentos devidos, demonstrando a realização de pesquisa de mercado junto a diversas empresas do segmento.

**ODS:**

**TC 011278.989.25 – Serviços de Monitoramento / Aglutinação / Formalismo Excessivo / Qualificação Técnica**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa para serviços de monitoramento com sistema de vídeo e áudio em tempo real com reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos.

Relatório/Voto

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MONITORAMENTO COM SISTEMA DE VÍDEO E ÁUDIO EM TEMPO REAL COM RECONHECIMENTO FACIAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL EM PAPEL TIMBRADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para serviços de monitoramento com sistema de vídeo e áudio em tempo real com

reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos, questionado em representação.

Reconheceu-se a procedência da crítica à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, pois embora haja empresas com capacidade para executar a totalidade do escopo licitado, a instrução demonstrou que o objeto possui clara possibilidade de separação em partes distintas, como aquisição de equipamentos de monitoramento, instalação e manutenção desses equipamentos, e que a participação de empresas reunidas em consórcio poderia aumentar o caráter competitivo da licitação, possibilitando a participação de interessados com especialidades complementares no atendimento do objeto em disputa.

A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que nestas situações a Administração segregue os serviços de diferentes segmentos de mercado em lotes ou, caso opte por manter a configuração atual, possibilite a participação de empresas reunidas em consórcio e autorize a subcontratação.

Considerou-se igualmente procedente a exigência de apresentação da proposta em papel timbrado, reputado formalismo excessivo, agravado pelo processamento do Pregão na forma eletrônica, devendo ser excluída.

Reconheceu-se a procedência da divergência entre a descrição do objeto no preâmbulo do edital e no Termo de Referência, devendo a Administração compatibilizar as informações.

Foi considerada procedente a crítica à exigência de atestados de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância, impondo-se retificação para fixação clara dessas parcelas, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se ainda a retificação de item do edital quanto à referência ao Anexo que corresponde à Planilha Básica de Preços Médios Cotados, e recomendou-se adequar também as menções aos Anexos IV e V, de forma a guardar correlação com os documentos apresentados pela Administração.

Julgou-se improcedente a crítica quanto à ausência de previsão de visita técnica ou fornecimento de dados técnicos, por não terem sido formulados pedidos de esclarecimento nesse sentido e por se tratar de faculdade da Administração, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**ODS:**

**TC 012059.989.25 e 012085.989.25 – Playgrounds / Definição do Objeto / Avaliação de Amostras / Exigências Restritivas / Especificações Excessivas / Laudos Técnicos / Qualificação Técnica / Registro de Preços**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** aquisição de estruturas modulares de caráter permanente, destinadas à ambientação funcional e inclusiva de espaços internos e externos das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOMENCLATURA IMPRECISA DO OBJETO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. REQUISIÇÕES DE LAUDOS TÉCNICOS DESARRAZOADOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS CORREÇÕES.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à aquisição de estruturas modulares de caráter permanente para unidades escolares municipais, questionado em representações.

Reconheceu-se a imprecisão da nomenclatura do objeto, devendo ser ajustada para refletir de forma clara e precisa a aquisição de playgrounds ou equipamentos similares, em conformidade com as normas técnicas, a fim de não prejudicar a publicidade e a ampla concorrência.

Considerou-se procedente a crítica às especificações excessivas e restritivas, verificando-se que determinados itens correspondiam a produto específico de marca única e que a exigência de medidas exatas, sem margens de tolerância, restringia indevidamente a competição. Determinou-se a revisão das especificações, com inclusão de margens razoáveis e exclusão de características direcionadas.

Reconheceu-se parcialmente procedente a crítica às exigências de laudos técnicos, pois, embora inexista certificação compulsória do INMETRO para playgrounds, a requisição de ensaio de névoa salina em município não litorâneo mostrou-se desarrazoada, assim como a exigência de laudos baseados em normas internacionais e de documentos em nome de terceiros, em afronta à Súmula nº 15 deste Tribunal.

Foi considerada procedente a crítica à exigência de registro da empresa e de profissional junto ao CREA/CAU, por se tratar de fornecimento de bens cuja instalação é acessória e não caracteriza serviço de engenharia, em afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade.

Determinou-se a necessidade de complementação do edital quanto à apresentação de amostras, impondo-se a definição de critérios objetivos de avaliação e previsão clara sobre a devolução dos produtos, de modo a evitar enriquecimento sem causa da Administração.

Rejeitou-se a crítica à utilização do sistema de registro de preços, considerada cabível diante da ampliação das hipóteses pela Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência recente desta Corte.

Julgou-se pela procedência parcial das representações, determinando a reformulação do edital, sua republicação e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

**ODS:**

**TC 013270.989.25 – Manutenção de Iluminação Pública / Qualificação Técnico-Profissional**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para gestão integral com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhorias do sistema de iluminação pública do Município.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão presencial destinado à contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para gestão integral, com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhorias do sistema de iluminação pública, questionado em representação.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de quantitativos mínimos nos requisitos de qualificação técnico-profissional, por contrariar a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 23.

Considerou-se igualmente restritiva a exigência de que os atestados de capacidade técnica contenham menção expressa às Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-10 SEP, uma vez que tal detalhamento pode não constar de diversas certidões de acervo técnico emitidas em favor de profissionais plenamente aptos. Determinou-se, assim, a exclusão dessa exigência, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas pela contratada, conforme previsto no Termo de Referência.

Reputou-se legítima a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, por estar amparada no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificada pela Administração.

Julgou-se pela procedência parcial da representação, determinando-se que a Administração retifique o edital para excluir os quantitativos mínimos nos requisitos de qualificação técnico-profissional e retirar a exigência de menção expressa às normas regulamentadoras nos atestados, com republicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

**ODS:**

**TC 014487.989.25 – Ampliação do Objeto da Diligência / Tribunal de Contas como Instância Recursal Alternativa**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Dimas Ramalho

**Matéria:** Agravo

**Objeto:** Recurso de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de revisão da decisão que resultou na inabilitação da Agravante na Concorrência eletrônica objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de matérias de 1ª linha e mão de obra necessário para execução da ampliação de UBS.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/21. ILEGAL. COGNIÇÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO DO ARTIGO 165 DA LEI Nº 14.133/21 PELA VIA DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INCABÍVEL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Não se admite a ampliação do objeto da diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 para permitir que sejam sanados erros ou falhas com o propósito de alterar a substância dos documentos de habilitação das licitantes;
2. A cognição de matéria própria de recurso do artigo 165 da Lei nº 14.133/21 pela via da representação disciplinada no §4º do artigo 170 do mesmo diploma legal não se compatibiliza com o rito sumaríssimo que rege as Medidas Cautelares de Procedimentos de Contratação previstas no artigo 171, §1º da Lei Federal nº 14.133/21;
3. Descabido o manejo do instituto da representação disciplinada no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 com o propósito de atribuir ao Tribunal de Contas a condição de instância recursal alternativa, concomitante ou revisora àquela prevista na lei para o processamento dos recursos previstos no artigo 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois esta atividade não se confunde com o controle de legalidade disciplinado no capítulo III do Título VI do referido diploma legal;
4. Eventual revisão do mérito do julgamento das propostas ou da habilitação dos licitantes compete unicamente à autoridade superior definida no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 14.133/21, na forma do capítulo II do título IV do mesmo diploma legal.

**Resumo:**

Examinou-se agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de revisão da inabilitação de empresa em concorrência eletrônica destinada à ampliação de unidade básica de saúde.

Reconheceu-se que a pretensão da agravante buscava ampliar o objeto da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para alterar a substância dos documentos de habilitação, providência não admitida pela legislação. Competia à licitante assegurar que a documentação apresentada atendesse aos parâmetros fixados no edital, o que não ocorreu, pois os índices contábeis constantes eram inferiores ao mínimo exigido.

Entendeu-se que as alegações configuram matéria própria de recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser manejadas pela via da representação ao Tribunal de Contas, sob pena de desvirtuar a natureza do

controle de legalidade. Assinalou-se que a representação não pode se transformar em instância recursal alternativa ou revisora dos recursos administrativos cabíveis no certame.

Destacou-se que eventual revisão do mérito do julgamento das propostas ou da habilitação dos licitantes compete exclusivamente à autoridade superior definida no art. 6º, VI, da Lei nº 14.133/2021, sendo incompatível com o rito sumaríssimo das medidas cautelares de procedimentos de contratação do art. 171 do mesmo diploma.

Ressaltou-se, por fim, que a decisão agravada não encerra juízo de mérito sobre a licitação ou contratos decorrentes, que permanecem sob jurisdição do Tribunal em procedimentos ordinários de fiscalização.

Negou-se provimento ao agravo, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

**ODS:**

**TC 010469.989.25 – Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos / Parâmetro de Inexequibilidade / Habilitação / Subcontratação / Correção Monetária**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Sidney Estanislau Beraldo

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos inertes e volumosos Classe II B, em aterro ou usina de reciclagem licenciada pela CETESB, gerados pela recolha porta a porta do munícipe e a destinação no ECOPONTO, com fornecimento de equipamentos, motoristas e materiais necessários ao cumprimento da demanda.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARÂMETROS DE INEXEQUIBILIDADE PARA OBRAS. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA NLLC. UNIDADE DE MEDIDA RESTRITIVA. LICENÇA AMBIENTAL COMO REQUISITO HABILITATÓRIO. ÔNUS IMPOSTO APENAS AO VENCEDOR. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. ELEIÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO PARA O IPCA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos inertes e volumosos Classe II B, questionado em representações.

Reconheceu-se a impropriedade da menção ao Decreto Federal nº 11.462/2023, relativo ao Sistema de Registro de Preços, sistemática não aplicável ao certame. Considerou-se irregular o parâmetro de 60% adotado para análise de inexequibilidade, devendo ser observado o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa o limite de 75% para serviços de engenharia.

Entendeu-se restritiva a exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente em metros cúbicos, devendo ser admitida também a unidade em toneladas, com indicação de fator de conversão, de modo a ampliar a competitividade. Determinou-se ainda a revisão do termo de referência e da redação dos itens correspondentes.

Quanto à exigência de carta de anuência, entendeu-se que, sendo vedada a subcontratação, trata-se de declaração da própria licitante. Contudo, a cláusula deve ser ajustada para exigir apenas declaração de que a vencedora disporá de local de recebimento com capacidade adequada.

Reconheceu-se que a licença ambiental deve ser exigida somente da empresa vencedora, como condição para a execução contratual, e não na fase de habilitação.

Determinou-se ampla revisão da cláusula sobre atestado técnico-profissional, por conter redação genérica e impor exigências indevidas, em afronta à Súmula nº 49 deste Tribunal.

Assinalou-se que a vedação à subcontratação deve ser tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, sob pena de restrição injustificada de mercado.

Rejeitou-se a crítica quanto à exigência de atestados de resíduos Classe II B, diante das diferenças técnicas em relação aos de Classe II A.

Considerou-se inadequada a eleição da taxa Selic para atualização de valores em atraso, devendo ser utilizado o IPCA, índice oficial de inflação, conforme art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

**ODS:**

**TC 011722.989.25 – Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Qualificação Técnica / Vínculo Profissional / Subcontratação / Consórcio**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Sidney Estanislau Beraldo

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** contratação de empresa especializada para a execução da limpeza pública deste município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo: coleta e transporte para triagem dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, urbanos e rurais e, disposição final dos rejeitos da triagem em aterro sanitário devidamente licenciado.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. NECESSÁRIA PERTINÊNCIA COM O SERVIÇO LICITADO. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ART E CAT. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL APENAS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. ALVARÁS, LICENÇAS, CERTIFICADOS E CARTAS DE ANUÊNCIA. PRAZO INSUFICIENTE. DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS EM ATERRO. NECESSÁRIA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO E/OU CONSÓRCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão presencial destinado à contratação de empresa para execução da limpeza pública municipal, questionado em representação.

Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, por extrapolar o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, estando superado o enunciado da Súmula nº 50 desta Corte.

Considerou-se parcialmente procedente a crítica à habilitação técnica: admitiu-se a exigência de engenheiros civil, sanitário ou ambiental, mas se determinou

que, caso seja apresentada ART compatível por profissional de outra formação com extensão deferida pelo CREA, a Administração deve avaliar a documentação mediante diligência.

Determinou-se eliminar a exigência simultânea de ART e CAT, por configurarem meios alternativos de comprovação da capacidade técnico-profissional, em consonância com a Súmula nº 23 do Tribunal.

Assinalou-se que o vínculo do profissional indicado não deve ser exigido na fase de habilitação, devendo ser comprovado apenas na contratação, conforme art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Destacou-se a necessidade de previsão expressa para subcontratação da destinação final em aterro e/ou participação de consórcios, com regulamentação adequada quanto à habilitação técnica e econômico-financeira.

Determinou-se que o edital discrimine a quantidade média mensal de recicláveis e especifique as atividades de triagem sob responsabilidade da contratada, para garantir isonomia na formulação das propostas.

Recomendou-se reavaliar as parcelas de maior relevância para fins de habilitação técnico-profissional e operacional, bem como contemplar no Termo de Referência o percentual de BDI, encargos sociais e parâmetros de cálculo dos preços unitários.

Considerou-se regular a exigência de alvarás, licenças e cartas de anuência, desde que sua apresentação seja apenas condição para a assinatura do contrato, devendo, contudo, ser fixado prazo razoável e admitidos quaisquer documentos idôneos.

Assinalou-se a omissão quanto ao regime de execução do contrato, recomendando-se sua adequada definição e disciplina na minuta contratual.

Julgou-se pela procedência parcial da representação, determinando a retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

**ODS:**

**TC 012782.989.25 – Registro de Preços / Parque Infantil e Bancos Urbanos/ Documentação Desarrazoada / Descrição Excessiva**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Sidney Estanislau Beraldo

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços para possível aquisição e instalação de brinquedos de parque infantil e bancos urbanos, destinados à implantação em áreas públicas de lazer, praças, escolas e unidades da Administração Pública Municipal.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PARQUE INFANTIL E BANCOS URBANOS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRIBUTOS COMPATÍVEIS COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21. NÃO CONSTATADA PATENTE ILEGALIDADE. DESARRAZOADA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO EXÍGUO. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO A MARCA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição e instalação de brinquedos de parque infantil e bancos urbanos, questionado em representação.

Rejeitou-se a alegação de ilegalidade na adoção do sistema de registro de preços, considerado compatível com o objeto diante da necessidade de contratações frequentes, conveniência de entregas parceladas e impossibilidade de definição prévia dos quantitativos, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Reconheceu-se, contudo, a procedência das críticas às exigências de laudos técnicos e certificações. Considerou-se desarrazoada a imposição de vasta gama de documentos, muitos baseados em normas internacionais ASTM sem previsão no ordenamento nacional, em violação ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, além do prazo exíguo de 24 horas, reputado inexequível e restritivo à competitividade. Determinou-se ampla revisão dessas cláusulas, estabelecendo prazo compatível para documentos essenciais.

Considerou-se igualmente procedente a crítica ao excessivo detalhamento do objeto. Verificou-se que especificações ultrapassaram limites de razoabilidade, com descrições minuciosas e medidas exatas, configurando direcionamento a marca específica, quando bastaria a fixação de características mínimas de desempenho e segurança, em conformidade com as normas da ABNT.

Determinou-se a adequação do edital para descrição apenas das qualidades mínimas necessárias.

**ODS:**

**TC 011154.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Econômico-Financeira / Vedação a Consórcios**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Marco Aurélio Bertaiolli

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** registro de preços para eventual contratação futura de empresa para a prestação de serviços de tapa buracos.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. "SERVIÇOS DE TAPA BURACOS". QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços de tapa-buracos, questionado em representação.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado para fins de qualificação econômico-financeira, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e afrontar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Determinou-se a exclusão da cláusula.

Considerou-se igualmente indevida a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, ante a ausência de justificativa técnica idônea, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se que a Administração suprima a vedação ou a motive adequadamente.

**ODS:**

**TC 010918.989.25 – Sistemas Integrados de Gestão Pública / Critério de Julgamento / Atualização Monetária / Vigência Contratual / Prova de Conceito / Estudo Técnico Preliminar**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Maxwell Borges de Moura Vieira

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** cessão de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública.

Relatório/Voto

**Ementa**

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROPOSTA COMERCIAL. RECURSOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá excluir o item 9.2.9, no tocante ao critério de julgamento, e aclarar a redação do item 11.9.1, de forma a eliminar antagonismos e eventuais interpretações dúbias.
2. Outra medida que se impõe é a revisão do item 14.1, “c” e “e”, relativo à proposta comercial, nos termos consignados pelo DIPE.
3. Necessária a adequação do item 15.1, pertinente aos recursos, como meio de conformá-lo à Lei nº 14.133/21.
4. A minuta do edital deverá contemplar os critérios de atualização monetária, à luz do que preceitua o inc. V do art. 92 da Lei nº 14.133/21.
5. Pertinente que a vigência contratual seja modificada, com a compatibilização de todas as etapas e prazos de prestação dos serviços.
6. Igualmente comporta correção os aspectos relativos à prova de conceito, apreciados pelo DIPE.
7. Recomenda-se à Prefeitura em tela o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em especial no que se refere à inserção de soluções semelhantes à almejada.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à cessão de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, questionado em representação.

No mérito, mostra-se procedente a crítica dirigida ao critério de julgamento, porque há um antagonismo entre o preâmbulo do edital (estabelece o de “menor preço global”), o item 9.2.9 (permite que os licitantes apresentem propostas para

itens específicos de seus interesses), e os itens 10.6 e 12.11.1 (preveem a oferta dos lances pelo “valor total do grupo” sem, contudo, definir o que seria a sua constituição). A Administração deverá excluir o item 9.2.9 do edital e atentar às recomendações por ela propostas, no tocante à uniformização da nomenclatura utilizada no edital.

Considerou-se procedente a crítica ao preenchimento da proposta comercial, reputada exigência desnecessária e sem respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se o afastamento da exigência de motivação imediata na intenção de recorrer, em conformidade com o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assinalou-se a obrigatoriedade de inclusão, na minuta contratual, de cláusula específica de atualização monetária para pagamentos em atraso, conforme art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Outra falha corriqueira que se observa em editais da espécie, apreciados por esta Corte, sobretudo em objetos similares, relaciona-se ao pagamento pela locação do sistema sem sua efetiva implantação.

De fato, verifica-se que a vigência inicial fixada (doze meses) – mesmo lapso temporal destinado ao licenciamento de uso, suporte técnico e hospedagem -, ao ser confrontada com o prazo de implantação do sistema (em até noventa dias), indica que o período inicial não comporta todas as etapas de execução do objeto.

Em outras palavras, haveria eventuais pagamentos pelo licenciamento de uso e hospedagem desde o início do contrato, mesmo antes da disponibilidade destes serviços à Administração, haja vista que a sua utilização só seria possível após a efetiva implantação.

Sob esta ótica, pontuada a inexistência de impedimento para que se estabeleça uma vigência inicial que abarque uma etapa de implantação – de até noventa dias – e outra, de operacionalização do sistema, pelo período de doze meses, sendo que apenas esta seria passível de prorrogação. Portanto, a Prefeitura deverá aperfeiçoar as regras que disciplinem a vigência contratual e as etapas e prazos de prestação dos serviços, de modo que se compatibilizem entre si e, ainda mais relevante, não haja pagamentos indevidos, antes que cada etapa tenha sido executada.

Em relação à prova de conceito, de um lado, assiste razão ao Representante quanto ao momento da sua realização – já que, de acordo com a legislação, este procedimento deve ser realizado durante a etapa de julgamento das propostas (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21) -, de outro, a análise constatou que a Prefeitura em tela cuidou de selecionar os itens obrigatórios para a demonstração do sistema ofertado – em aderência ao nosso entendimento jurisprudencial.

Ademais, incumbia ao Representante analisar o roteiro de demonstração proposto, com vistas a identificar funcionalidades que pudessem ser consideradas restritivas, acessórias ou incomuns, frente aos sistemas atualmente existentes no mercado – não constando dos autos que tenha realizado tal providência, o que torna a queixa, nesta parte, improcedente.

Todavia, merece o seu registro quanto à tabela afeta às "Funcionalidades Passíveis de Desenvolvimento" – as quais, especialmente em face destas características, não deveriam ser verificadas durante a prova de conceito, devendo ser eliminada a referida coluna.

Rejeitaram-se as críticas quanto à migração e conversão de dados, consideradas suficientemente detalhadas no Termo de Referência, bem como à vedação de subcontratação, admitida apenas para data center.

Recomendou-se à Administração o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, com inserção de informações sobre múltiplas soluções existentes no mercado.

**ODS:**

**TC 012956.989.25 e 012982.989.25 – Resíduos Sólidos / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Data da Decisão:** 20/08/2025

**Relatoria:** Maxwell Borges de Moura Vieira

**Matéria:** Cautelar em Procedimento de Contratação

**Objeto:** execução do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos (RSDU) e assemelhados, e coleta de resíduos recicláveis.

Relatório/Voto

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS E DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM

VIGOR. DESCONFORMIDADE COM O ART 69, II, DA LEI 14133/2021. BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ESTIMATIVA AO SERVIÇO DE COLETA DAS CESTAS DE LIXO NAS PRAÇAS E NO CENTRO DA CIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

**Resumo:**

Examinou-se o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos e recicláveis, questionado em representações.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, com apresentação de plano homologado em caso positivo, por extrapolar o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão dos itens 11.17.2 e 11.17.2.1 do edital.

Considerou-se regular a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte, pois o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 deve ser observado em cada exercício, sendo o valor estimado anual da contratação (R$ 2.986.507,68) compatível com esse enquadramento, ainda que o contrato tenha vigência de cinco anos.

Rejeitou-se a crítica quanto à ausência de cotação específica para a coleta de cestas de lixo em praças e no centro da cidade, diante da comprovação de que os custos foram integralmente contemplados na planilha orçamentária e no termo de referência, com descrição suficiente de periodicidade, quantitativos e insumos.

**ODS:**

# 4. Eventos Realizados

## Qualificação e Lançamento EPCPlay

**Tema:** Licitações e Contratos

**Data:** 22/08/2025

**Instrutores:**

Araçatuba - Thaís Albani dos Santos, Robson Luis Correia e Adriana Ribeiro de Assis.

Araraquara - Bruno Mitsuo Nagata, Rafael Hamze Issa e Saulo Augusto Turbiani Machado.

Mogi das Cruzes - Elias Santos Ferreira, Guilherme Jardim Jurksaitis e Rafael Rodrigues da Costa.

São Paulo - Alexandre Violato Peyerl, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira e Silvia Cristina Ferreira Costa.

## 5. Artigos, Cartilhas e Manuais

**Artigo:** A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista na Lei nº 14.133/21

**Autor:** Germano Fraga Lima e Helenice Hachul

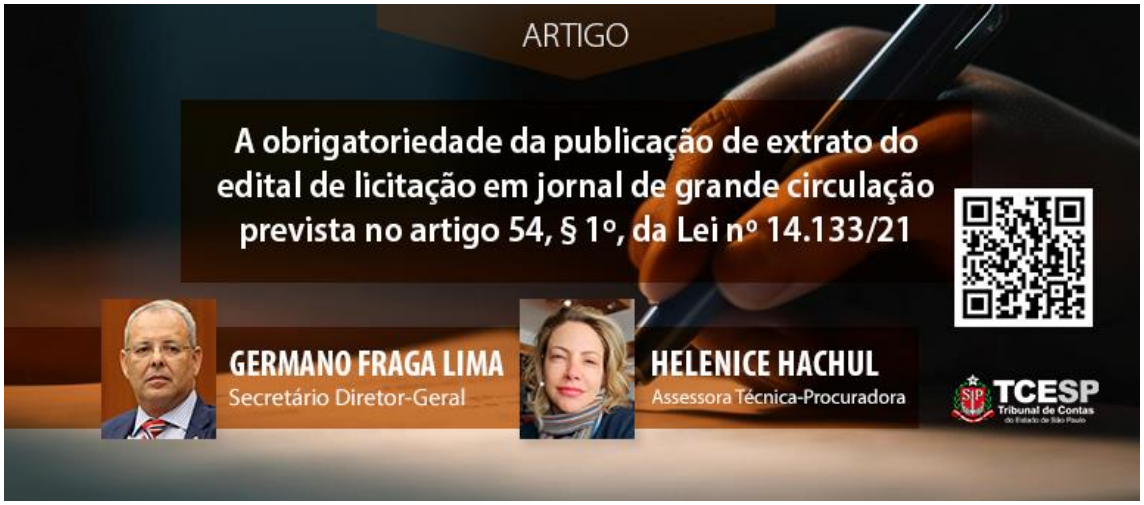


**Artigo:** Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei

**Autor:** Conselheiro Dimas Ramalho

**Artigo:** O Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia: Limites e Requisitos Legais

**Autor:** Silvia Guedes